

O DIREITO A ALIMENTOS DAS ESPOSAS/COMPANHEIRAS DE MILITARES NAS AÇÕES DE DIVÓRCIO/DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Vinicius Floripo Chaffin Vieira¹

RESUMO

O presente trabalho busca fazer uma análise do direito à prestação de alimentos a ex-cônjuge/companheira de militares, devido à específica peculiaridade desta carreira de ter que se movimentar por diferentes localidades, fazendo com que esposas/companheiras abram mão de suas vidas profissionais. Para isso faz uma pequena exposição sobre o histórico do direito a alimentos de maneira geral, depois sobre os decorrentes de divórcio/dissolução de união estável e, por fim, analisa o caso do grupo em questão. Faz uso de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, pelo método indutivo. Conclui que, para se chegar a resultados satisfatórios na tutela desse direito, deve-se atentar para todas as minúcias de cada caso concreto, abstando-se de qualquer concepção que possa existir sobre a mulher e o trabalho doméstico, especialmente aquelas jovens e saudáveis.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).
E-mail: vfcv17@hotmail.com

Palavras-Chave: Família. Alimentos. Cônjuge. Companheira. Militares.

1. INTRODUÇÃO

O século XX foi um século de profundas transformações no Direito de Família, que continua em evolução ao longo do século XXI. Sociedade patriarcal; o homem como o centro da família; a proibição do divórcio; casamento como a única forma de família; a necessidade de se provar culpa na separação; a proibição de se reconhecer filhos fora do casamento; tudo isso são normas que foram, aos poucos, sofrendo modificações radicais e se adaptando às transformações e necessidades da sociedade moderna.

No âmbito do assunto da prestação de alimentos não é diferente. Cada mudança no direito das famílias reflete na dogmática das obrigações alimentares. Nesse contexto, pode-se afirmar que as principais alterações foram o tratamento igualitário para obrigações alimentares decorrentes de parentesco e as de dissolução do casamento/união estável, dada pelo Código Civil de 2002 em seu artigo 1694², e a abolição da necessidade de se buscar o culpado pelo insucesso da relação conjugal, que refletia diretamente na obrigação de alimentos, pois somente o culpado deveria prestá-los ao declarado inocente.

Sendo a sociedade brasileira fundada na prevalência do homem sobre a mulher até há muito pouco tempo, quando se fala em prestação de alimentos decorrentes de dissolução da sociedade conjugal não há como não pensar na pensão alimentícia prestada pelo homem à mulher. Sem dúvida é a grande maioria dos casos. O homem como o responsável

2 Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

pelo sustento do lar, e a mulher como a responsável pela casa e pelos filhos. Em muitos lares ainda é essa a regra predominante, seja por cultura, seja por necessidades profissionais, como por exemplo, carreiras que exigem frequentes transferências de localidade, o que faz com que as esposas tenham que abdicar de sua vida profissional. Percebe-se, portanto, o quão importante são essas normas, e a sua evolução, para a tutela dos direitos das mulheres quando da dissolução da sociedade conjugal.

Este trabalho tem como objetivo estudar o direito a alimentos das mulheres acompanhantes de seus maridos ou companheiros militares quando da dissolução do relacionamento conjugal, analisando se, e em que medida, ele tem sido reconhecido. Para isso, faz uma reflexão acerca do conceito e um breve histórico sobre a obrigação alimentar; passando por uma explanação sobre as regras gerais, até que se possa analisar especificamente o caso de mulheres que abrem mão de suas profissões para acompanhar seus maridos em suas carreiras. Para atingir o objetivo, buscou-se amparo na literatura sobre o tema, com pesquisa bibliográfica, de forma qualitativa, valendo-se do método dedutivo, partindo das disposições gerais para o caso particular em estudo.

2. CONCEITO E BREVE HISTÓRICO

O vocábulo “alimentos” não possui uma definição específica determinada pela legislação. O conceito de alimentos é extraído do seu conteúdo e da sua finalidade. O Art. 1694³ do Código Civil é o ponto de partida para sua compreensão. Nele, pode-se extrair que alimentos é tudo aquilo que é necessário para que o alimentando (aquele que recebe a prestação alimentar) possa viver de modo compatível com sua

3 Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

condição social, incluindo a necessidade de educação. Logo, percebe-se que, embora o vocábulo possa levar a uma ideia de alimentação, não se limita a isso, abrangendo também a educação, o vestuário, assistência médica, moradia, lazer.

Observa-se que a lei traz expressamente que a finalidade é que o alimentando viva de modo compatível com sua condição social, a qual pode ter sido alcançada na constância da relação conjugal. Portanto, embora deva ser observado a capacidade da pessoa obrigada, conforme a parte final do parágrafo 1^o do aludido artigo, não se deve perder de vista que também deve ser levado em consideração as necessidades do reclamante, conforme a parte inicial do mesmo dispositivo, mas seguindo o anunciado no caput, ou seja, não apenas no seu direito à alimentação, o mais básico, mas no conjunto de suas carências de acordo com a condição social da família.

Mas o direito a alimentos nem sempre foi disciplinado da mesma forma em que se encontra atualmente. Ao contrário do caso acima, o parágrafo 2^o do artigo 1694 preleciona que, caso a situação de necessidade seja por culpa da própria pessoa, então os alimentos devidos são apenas os indispensáveis à subsistência, ou seja, não para manter o mesmo nível social. Este dispositivo não possui mais eficácia entre cônjuges/companheiros desde a promulgação da emenda constitucional 66/2010, que extinguiu do ordenamento a separação judicial e qualquer lapso de tempo ou causa necessários para o divórcio, tornando-o um direito potestativo dos cônjuges, não exigindo nenhuma comprovação sobre os motivos da separação, o que excluiu qualquer discussão sobre a culpa no término da relação conjugal. Conforme Maria Berenice Dias (2016, p. 936):

4 § 1^o-Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

5 § 2^o-Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Com o fim da separação (EC 66/10), foi eliminado de vez o instituto da culpa no âmbito do direito das famílias. O divórcio, como única forma de pôr fim ao casamento, não comporta qualquer referência a causas ou identificação de responsabilidades.

O Código Civil de 1916 trazia ainda outras diferenças quanto à disciplina das obrigações alimentares em relação ao Código atual. Fortemente influenciado pelos costumes da época, em uma sociedade extremamente patriarcal e conservadora, o homem era o responsável pelo sustento da família, e esta era formada apenas pelo casamento legítimo, que não poderia ser dissolvido, pois o divórcio era proibido. Filhos fora do casamento não poderiam ser reconhecidos e, portanto, não podiam pleitear alimentos. Sendo o matrimônio indissolúvel, o vínculo entre o casal não era desfeito, e então o dever de alimentar permanecia sobre o homem.

Com a lei do divórcio em 1977, a obrigação de assistência passou a ser recíproca, porém apenas o cônjuge culpado pela separação é quem deveria pagar alimentos ao consorte inocente. Mais tarde surgiu a lei que regulamentou a união estável, em 1994 e 1996. Esta, porém, não trazia o elemento culpa como requisito para a prestação alimentícia, o que fez com que surgissem discussões acerca da diferença de tratamento conferido em relação ao casamento. A EC 66/2010 acabou, portanto, com essa diferença legal entre os dois institutos, ao extirpar de vez esse elemento do ordenamento jurídico brasileiro.

Sendo assim, o Código Civil de 1916 enunciava apenas o direito a alimentos decorrentes das relações de parentesco, já que não existia a possibilidade de divórcio. A pensão entre cônjuges era disciplinada pela lei do divórcio, surgida em 1977, e a da união estável pela sua respectiva lei, criada na década de 90. O Código Civil de 2002 unificou essa matéria, conforme Gonçalves (2012, p. 439), “O art. 1694 do Código Civil de 2002, contudo, ao dispor sobre a obrigação de prestar alimentos, engloba os parentes e os cônjuges ou companheiros, estendendo sua aplicação a todos eles”.

3. OBRIGAÇÕES ALIMENTARES DECORRENTES DE CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL

São dois os princípios basilares que norteiam o direito à prestação de alimentos: o da solidariedade e a dignidade da pessoa humana. O primeiro decorre da solidariedade humana que deve existir entre os membros da família, do afeto, da cooperação e compreensão que, em regra, deve existir no seio familiar. Pode ser observado no Art. 1511⁶ do Código Civil, quando prevê que “o casamento estabelece comunhão plena de vida”. Ora, não há como haver comunhão plena de vida sem solidariedade. Se esta não decorre do afeto, deve decorrer, então, da própria lei.

O segundo princípio está estampado no Art. 1º da Constituição Federal de 1988 como fundamento que norteia todo o ordenamento jurídico brasileiro, em qualquer um de seus ramos. No tema em questão, alimentos, urge com grande importância, tendo em vista que o direito alimentar visa assegurar ao alimentando, pelo menos, as condições mínimas de subsistência (indo além, como já visto anteriormente).

No entanto, há de se fazer uma distinção entre dever familiar e obrigação alimentar. No primeiro há uma obrigação de sustento e mútua assistência que existe entre pais e filhos menores e entre cônjuges e companheiros, mas isso decorre do próprio dever familiar, estabelecido no Art. 1566⁷, incisos III e IV do Código Civil. No segundo, a obrigação alimentar, também prevista em lei, é fundada no parentesco.

Essa distinção é importante pois os deveres familiares devem ser prestados incondicionalmente, ou seja, não há a obrigatoriedade de o alimentando provar a sua necessidade, como ocorre com a obrigação

6 Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

7 Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

III - mútua assistência;

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

familiar de parentesco, a qual deve respeitar o binômio necessidade x possibilidade, prevista no Art. 1694, parágrafo 1º, da lei civil.

Conforme Gonçalves (2012, p.439),

Não se deve, realmente, confundir a obrigação de prestar alimentos com certos deveres familiares, de sustento, assistência e socorro, como as que tem o marido em relação à mulher e os pais para com os filhos, enquanto menores – deveres que devem ser cumpridos incondicionalmente. A obrigação de prestar alimentos “stricto sensu” tem pressupostos que a diferenciam de tais deveres. Ao contrário desses deveres familiares, é recíproca, depende das possibilidades do devedor e somente se torna exigível se o credor potencial estiver necessitado.

Aduz, ainda, que esse dever familiar entre os cônjuges/companheiros se transforma em obrigação de alimentos quando a união se desfaz. Nesse caso, o vínculo conjugal entre o casal é de suma importância, pois é ele quem garante o direito aos alimentos, ou seja, realizado o divórcio, desfaz-se o vínculo, e, conseqüentemente, desaparece o dever de assistência. Portanto, observa-se que o pedido de alimentos entre os cônjuges deve ser feito anteriormente ou no momento do divórcio/dissolução da união estável, sob pena de perdê-lo. Tendo, porém, sido determinada (ou acordada em instrumento particular) a prestação alimentícia, a decretação do divórcio ou de dissolução da união estável não encerra a referida prestação, que continuarão sendo devidas até ulterior determinação judicial ou acordo particular.

Para Maria Berenice Dias (2016, p. 961), no entanto, não há qualquer limitação à possibilidade de serem buscados alimentos depois

8 § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

de decretado o divórcio. Sérgio Gisckow (citado por DIAS, 2016, p.961) diz:

Acho sério equívoco absolutizar a asserção de que, após decretado o divórcio, não mais é lícito pedir alimentos. Trinta, quarenta, cinquenta anos de casamento não podem ser reduzidos à eficácia zero apenas porque foi decretado o divórcio.

No entanto, a jurisprudência se consolidou conforme a primeira visão.

Tendo em vista as observações feitas, vê-se que é admitida a pensão alimentícia a ex-cônjuge ou ex-companheira. A partir da dicção do art. 1694 do Código Civil tem-se que se aplicam à união estável as mesmas regras aplicáveis ao casamento. Para tanto, devem ser observados 3 requisitos: 1) deve haver o vínculo conjugal entre as partes; 2) deve o reclamante estar necessitado de meios para prover o próprio sustento; e 3) deve o reclamado ter possibilidade de prestar os alimentos. Os dois últimos são essenciais para a determinação do valor dos alimentos, e devem ser analisados em conjunto. Porém, não se deve esquecer o comando legal do mesmo dispositivo de que os alimentos devem permitir a manutenção da mesma condição social vivida pelo casal na constância do relacionamento, inclusive quanto ao lazer, à saúde e à educação, não se limitando apenas ao indispensável à subsistência.

Diante disso, tem o Superior Tribunal de Justiça consolidado o entendimento de que a prestação alimentar entre os cônjuges é possível, mas não deve ser permanente, e sim em caráter temporário, até que a reclamante tenha condições de se reestabelecer no mercado de trabalho, especialmente quando se trata de mulheres jovens e saudáveis. São chamados de alimentos transitórios. É o que se observa nas decisões abaixo:

Ementa: Civil e Processo Civil. Alimentos devidos ao ex-cônjuge. Pedido de exoneração. Possibilidade. 1. Cinge-

se a controvérsia a determinar se o recorrente deve ser exonerado da pensão paga a sua ex-cônjuge, desde a época da separação, ocorrida há quase dez anos, tendo em vista que a recorrida exerce já tinha formação profissional à época da separação. 2. Os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem ser fixados por prazo certo, suficiente para, levando-se em conta as condições próprias do alimentado, permitir-lhe uma potencial inserção no mercado de trabalho em igualdade de condições com o alimentante. 3. Particularmente, impõe-se a exoneração da obrigação alimentar tendo em vista que a alimentada tem condições de exercer sua profissão, tem uma fonte de renda e recebeu pensão alimentícia por nove anos, tempo esse suficiente e além do razoável para que ela pudesse se restabelecer e seguir a vida sem o apoio financeiro do ex-cônjuge. 4. Recurso especial conhecido e provido”⁹.

Ementa: Processual Civil e alimentos transitórios. Agravo interno. Inovação, em sede de agravo interno. Impossibilidade. Decisão restabelecendo o decidido na sentença. Não significa restabelecimento da sentença, para substituição da decisão desta corte, pela sentença. [...] 2. Entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, desfeitos os laços afetivos e familiares, a obrigação de pagar alimentos é excepcional, de modo que, quando devidos, ostentam, ordinariamente, caráter assistencial e transitório, persistindo apenas pelo prazo necessário e suficiente a propiciar o soerguimento do alimentado, para sua reinserção no mercado de trabalho ou, de outra forma, com seu autossustento e autonomia financeira. (REsp 1.454.263/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 08/05/2015) 3. A afirmação de restabelecimento da sentença – que exonerou o ora recorrente da obrigação alimentar -, evidentemente,

⁹ (Superior Tribunal de Justiça – Terceira Turma/ REsp nº 1.616.889/RJ/ Relatora: Ministra Nancy Andrighi/ Julgado em 13.12.2016/ Publicado no DJe em 01.02.2017).

não significa a substituição da decisão desta Corte pela sentença. 4. Agravo interno não provido”.¹⁰

Assegura a jurisprudência, no entanto, certas condições excepcionais que exigem que a prestação se dê em caráter permanente, seja por motivos de idade avançada, por doença ou pela incapacidade de reinserção no mercado de trabalho, conforme se observa a seguir:

Ementa: Recurso Especial. Direito Civil. Família. Alimentos entre ex-cônjuges. Caráter transitório. Ação de exoneração. Possibilidade do alimentante inalterada. Incapacidade laboral da alimentada. Recurso não provido. 1. Nos termos da jurisprudência atualmente consolidada no STJ, os alimentos entre ex-cônjuges devem ser fixados, como regra, com termo certo, somente se justificando a manutenção por prazo indeterminado do pensionamento em face de situação excepcional, como a incapacidade permanente para o trabalho ou a impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho. 2. Hipótese em que as instâncias de origem, soberanas na análise da prova, concluíram pela improcedência do pedido de exoneração, em face das possibilidades do alimentante e da incapacidade da alimentada de prover o próprio sustento, dada sua idade avançada e doenças diversas de que padece. Situação excepcional que não justifica a exoneração da obrigação alimentar. 3. Recurso especial não provido”.¹¹

10 (Superior Tribunal de Justiça – Quarta Turma/ AgInt no AREsp 833.448/SP/ Relator: Ministro Luís Felipe Salomão/ Julgado em 27.09.2016/ Publicado no DJe em 07.10.2016).

11 (Superior Tribunal e Justiça – Quarta Turma/ REsp nº 1.558.070/SP/ Relator: Ministro Marco Buzzi/ Relator para o Acórdão: Ministra Maria Isabel Gallotti/ Julgado em 25.10.2016/ Publicado no DJe em 01.12.2016).

Observa-se a preocupação do tribunal em não permitir que a mulher jovem, saudável, faça mal uso de seu direito a alimentos, aproveitando-se de sua condição para viver permanentemente sendo sustentada por seu ex-marido ao invés de buscar seu próprio sustento.

Problema surge quando, ao se tentar com tanta rigidez coibir certo comportamento indesejável, acaba-se retirando da mulher um direito que lhe é assegurado pela lei civil em tantos dispositivos e princípios. É o caso de quando se tenta, por exemplo, estabelecer um prazo fixo segundo o qual se acha razoável que a pessoa deveria conseguir se reestabelecer, conforme aduz Gonçalves (2012, p. 468),

Admite-se a fixação de alimentos transitórios, devidos por prazo certo, a ex-cônjuge. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu válida a fixação de pensão alimentícia mensal *por dois anos* (grifo nosso), a contar do trânsito em julgado da decisão que a fixou, em favor de ex-cônjuge (ex-esposa) que, embora não tenha exercido atividade remunerada na constância do casamento, tem idade e condições para o trabalho.

Não é possível essa determinação a priori, pois é necessário analisar cada caso concreto, as condições do reclamante, do reclamado, incluindo a história do casal, se a mulher abriu mão de seu emprego/estudo em prol do marido e da família, os motivos pelos quais ela pode ter maior ou menor facilidade de realocação profissional.

Tem-se, ainda, a obstrução dos direitos da mulher quando, observadas as circunstâncias do caso concreto, fixam-se os alimentos por um prazo muito curto, que não condiz com o realmente necessário para a sua adequada reestruturação econômica. Exemplo hipotético seria uma decisão que fixa alimentos por doze meses à ex-esposa que, ao invés de se aprimorar profissionalmente, de estudar, se dedicou por anos a cuidar da casa e da família, ou seja, trabalhando em casa, enquanto o esposo trabalhava fora. Será que após todos esses anos, sem aperfeiçoamento, sem experiência, essa mulher consegue se inserir no

mercado em condições de manter as condições sociais que possuía na constância do casamento, em apenas doze meses? Sem dúvida, deve-se observar todas as circunstâncias do caso, mas de antemão já se pode imaginar o quão difícil seria essa tarefa.

4. O CARÁTER COMPENSATÓRIO DOS ALIMENTOS A EX-CÔNJUGES/COMPANHEIROS

Alguns autores classificam os alimentos prestados a ex-cônjuges/companheiras como alimentos compensatórios. É o caso de Gonçalves (2012, p. 434), para quem esta prestação visa “evitar o descomunal desequilíbrio econômico-financeiro do consorte dependente, impossível de ser afastado com modestas prestações mensais e que geralmente ocorre quando um dos parceiros não agrega nenhum bem em sua meação”.

Rolf Madaleno (citado por GONÇALVES, 2012) afirma que “o propósito da pensão compensatória é de indenizar por algum tempo ou não o desequilíbrio econômico causado pela repentina redução do padrão socioeconômico do cônjuge desprovido de bens e meação”.

É de salientar que este trabalho não considera a nomenclatura escolhida (compensatórios) a mais adequada. Primeiro, pela proximidade do conceito da compensação devida de uma parte à outra pelo uso de um bem comum do casal. Segundo, pelas expressões “indenizar”, “indenização”, “indenizatório”, que normalmente surgem para defini-la, o que poderia deslocar o assunto para o âmbito do direito das obrigações, ou para responsabilidade civil.

Malgrado essas observações, observa-se que o conceito dado a esse instituto se alinha com o defendido por este trabalho: o de proporcionar à mulher uma prestação que lhe possibilite se reestruturar e se reestabelecer no mercado de trabalho, ao ponto de poder manter o padrão de vida compatível com o do casal.

Há, no entanto, pontos que merecem cuidado. Primeiro, entendendo-se que os alimentos compensatórios seriam uma espécie de indenização, não dependeriam eles da demonstração da necessidade do consorte para sua aplicação, diferentemente da pensão alimentícia do direito de família que a exige. Acontece que, existindo essa necessidade, é imprescindível que ela seja considerada na fixação dos alimentos, para que a indenização pautada no desequilíbrio econômico, que, nas palavras de Gillielson Maurício Kennedy de Sá (2017), “não se objetiva à satisfação das necessidades básicas ou à sobrevivência do credor”, não seja fixada aquém das necessidades do consorte em desvantagem. Os dois conceitos devem, então, “andar” juntos, em harmonia, um complementando o outro.

Há de se registrar, ainda, que a sua aplicabilidade não pode ficar restrita apenas quando o cônjuge não obteve bens em sua meação, pois podem existir situações em que, mesmo com repartição de um ou mais bens, ainda reste a necessidade dos alimentos.

5. O CASO DAS ESPOSAS E COMPANHEIRAS DOS MILITARES

O motivo da escolha desse recorte social para a pesquisa em questão se deve ao fato de serem os militares uma carreira que, sabidamente, exige de seus integrantes frequentes movimentações pelo país e, às vezes, pelo mundo. No entanto, pode-se utilizar o mesmo raciocínio para situações que se assemelhem por qualquer motivo.

O fato de ter que mudar de cidade com certa frequência faz com que as esposas desses militares, muitas vezes, se vejam diante de um desafio muito grande profissionalmente. Cada vez que há uma mudança, deve-se começar do zero em um novo emprego, em uma nova situação, um novo empreendimento, um novo projeto. Essa situação é agravada nos casos em que o casal decidiu ter filhos, pois a carreira militar, além das movimentações de cidade, também provoca frequentemente a ausência

do esposo, seja nos plantões, chamados de “serviço”, seja em viagens, que podem durar de dias a meses, acarretando mais sobrecarga da mulher.

Diante disso, é comum que as esposas de militares decidam abrir mão de suas vidas profissionais em prol da carreira militar do marido, ou seja, elas se tornam apoiadoras de seus cônjuges cuidando da casa e dos filhos. Muito importante ressaltar que essa decisão não pode ser imputada apenas à mulher. Trata-se de uma decisão da família, do homem e da mulher em conjunto. Não cabe, portanto, a alegação de que a esposa o fez porque quis, tendo em vista que, como preceitua o Art. 1511¹² do CC, o casamento estabelece comunhão plena de vida, compartilhando as decisões, certas ou erradas.

Tampouco é válido o argumento de que ela já sabia dos desafios da carreira militar quando se casou, e então não poderia reclamar. Primeiro, porque não deve o Estado, na figura do poder judiciário, tentar valorar o amor de uma pessoa para com a outra, o afeto existente entre os membros da família, estabelecendo que a mulher, mesmo amando, não deveria se casar com o militar se não estivesse disposta a abrir mão de sua vida profissional e arriscar necessitar de alimentos. Até porque, ninguém casa (ou se une) pensando em se divorciar, logo não se imagina que no futuro haverá uma separação. Segundo, porque, assim como foi extinta a discussão da culpa na separação, não há que se discutir se a mulher é culpada pela situação em que se encontra.

Diante disso, podem surgir inúmeras situações em que o simples olhar para a baixa idade e boa saúde da mulher, concluindo que ela poderia se inserir no mercado de trabalho de forma célere e eficiente, não é suficiente.

Observe, por exemplo, o caso de uma mulher que se formou em um curso de graduação, possuía um bom emprego na sua área de formação, mas parou de trabalhar para acompanhar seu cônjuge em

12 Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

suas movimentações e cuidar da casa e dos filhos. Passados dez anos, seu cônjuge decide que não quer manter o relacionamento e os dois se divorciam. A esposa fica, então, com os filhos do casal, e sem a carreira profissional que deixou para trás. Não é correto afirmar que esta mulher consegue facilmente voltar ao mercado de trabalho, do ponto de onde parou, mantendo a mesma condição social que possuía.

Após dez anos, sem o aperfeiçoamento que o mercado exige, sem a experiência, com as responsabilidades que são exigidas para cuidar dos filhos sem a presença do pai, e competindo com uma geração mais jovem, as barreiras impostas a esta ex-esposa são enormes. Não é razoável achar que doze, quinze, dezoito meses, ou que sejam vinte e quatro, são mais que suficientes, em qualquer hipótese, para que se possa garantir a esta mulher o aperfeiçoamento profissional de que precisa, para que ela possa alcançar um trabalho que lhe permita manter a condição social outrora existente, inclusive no que diz respeito a plano de saúde.

Outra situação é a mulher jovem, sem filhos, que trabalhava e ainda cursava curso de graduação quando, devido à carreira do esposo, o casal muda de cidade, e, então, a mulher abandona o emprego e tem a graduação interrompida. Na nova cidade, recomeça os estudos quando, novamente, devem se mudar. Morando em um outro estado, longe da cidade natal da mulher, o esposo decide se separar. A ex-esposa é obrigada, então, após anos de matrimônio (ou união estável), voltar a morar com os pais, sem plano de saúde, sem ter concluído a graduação, sem ter uma carreira e sem emprego.

Ora, o Art. 1694 do CC é claro quando afirma “inclusive para atender às necessidades com sua educação”. Neste caso, a mulher interrompeu os estudos para atender às necessidades profissionais do marido. É razoável admitir que, baseado na lei civil, o ex-esposo deveria custear a graduação que fora interrompida, além de permitir à ex-esposa uma condição digna até que se estabeleça. Logo, como uma graduação dura, pelo menos, quatro anos, não se pode afirmar que a limitação da pensão a dois anos seria o suficiente.

Deve-se observar que há nesses casos, inclusive, um dano existencial, configurado pela frustração das expectativas que o indivíduo possuía em relação à sua vida, sua existência, sonhos, planos e metas, prejudicando seu desenvolvimento pessoal. Esse fato merece ser levado em consideração na compensação que fora mencionada no tópico anterior.

Quanto ao valor da pensão, é indispensável observar todos os aspectos da condição de necessidade da mulher, como saúde, educação, moradia, lazer, como também da possibilidade do homem, se possui nova família, se possui doenças que exigem grande dispêndio de recursos. Ressalta-se, ainda, que a manutenção do mesmo padrão de vida que possuíam não é regra absoluta. Caso se afigure que tal condição onere excessivamente o alimentante a ponto do seu padrão ficar prejudicado, não terá o alimentado como manter esse direito intacto. Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho (2012, p. 436), “se a vida que o alimentante poderia ter com seu patrimônio e renda ficar injustificadamente prejudicada, desconstitui-se o direito do alimentado à manutenção do mesmo padrão de vida”.

Os exemplos citados são apenas dois dentro de um universo ilimitado de situações que a vida real pode apresentar à apreciação do poder judiciário. De forma que não há como defender conceitos prévios como “a jurisprudência tem aceitado pensão à ex-esposa por dois anos” ou qualquer tabelamento de prazos de alimentos à ex-cônjuge/companheira.

É relevante ressaltar que o valor fixado a título de pensão alimentícia pode ser revisado a qualquer tempo caso tenham se modificado as condições iniciais, ou até mesmo ser o alimentante exonerado dessa obrigação, caso demonstre as situações fáticas que o legitimem. Portanto, pode o magistrado fixar a prestação por um período que seja, de fato, suficiente para atender a todas as necessidades da reclamante, assegurando ao reclamado o direito de solicitar sua revisão, ou exoneração, quando essa prestação se tornar desproporcional ou desnecessária antes do término do prazo. É mais prudente garantir ao

alimentante o direito de pedir o fim da prestação do que ao alimentando o direito de solicitar mais prazo, pois os alimentos não podem esperar.

CONCLUSÃO

Pode-se concluir, portanto, que, embora tenha havido grandes avanços na disciplina do direito a alimentos, é necessário dar especial atenção a cada caso concreto para que não se caia na tentação de tratar todos a partir das mesmas premissas, chegando às mesmas conclusões. É imprescindível que se observem todas as minúcias de cada caso, inclusive a história do casal, os sacrifícios pessoais que foram feitos, sempre tentando buscar a melhor solução para que a mulher não seja relegada a uma situação de desamparo. O recorte escolhido para este trabalho mostra situações que ilustram muito bem sacrifícios que muitas vezes as mulheres têm que fazer em prol do bem-estar da família e que devem ser considerados em uma futura ação de alimentos, mesmo que seja jovem e saudável.

Não se pode presumir que a ex-esposa esteja tentando se aproveitar da situação e querendo viver sob o sustento do ex-esposo permanentemente. Não se pode, também, imputar somente a ela as decisões, mesmo que sobre sua própria vida, pois, havendo casamento/união estável, e conseqüentemente, comunhão plena de vida, o que se busca é o bem maior para a família, mesmo que isso signifique fazer sacrifícios pessoais.

É preciso se desprender da ideia ultrapassada de que a mulher que cuida da casa e da família, popularmente conhecida como “do lar”, não esteja trabalhando e contribuindo para o sustento da casa, ou esteja somente vivendo às custas do marido. No contexto familiar este trabalho é tão importante para sucesso da família quanto o trabalho externo, mesmo que não esteja oficializado em uma carteira de trabalho.

Dessa forma, ao término do relacionamento, esse labor, árduo por sinal, merece reconhecimento, externado sob a forma de prestação

alimentícia, como forma de amparo para que se possa converter o sucesso na carreira “do lar” em sucesso no mercado de trabalho. Mas, para isso, esse apoio deve ser dado na medida certa e suficiente, considerando o valor e especialmente o prazo adequado, sem conceitos pré-estabelecidos, de forma a garantir a dignidade da mulher. Se assim não fosse, estar-se-ia retrocedendo o direito a alimentos à mera indenização por serviços domésticos prestados.

REFERÊNCIAS

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família. Sucessões**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice de. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Ricardo Celso de Magalhães Loureiro Carrez. A Emenda Constitucional nº 66/2010 e seus reflexos processuais. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4278, 19 mar. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31950>>. Acesso em: 27 nov. 2020.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. Obrigação alimentar entre ex-cônjuges: uma análise à luz do entendimento jurisprudencial do STJ. **Revista âmbito Jurídico**. 01 mar. 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-158/obrigacao-alimentar-entre-ex-conjuges-uma-analise-a-luz-do-entendimento-jurisprudencial-do-stj/>>. Acesso em: 28 nov. 2020.

SÁ, Gillielson Maurício Kennedy de. Alimentos compensatórios x pensão alimentícia: conceitos e diferenças básicas. **Revista Jus Navigandi**,

ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5243, 8 nov. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60013>>. Acesso em: 11 dez. 2020.

THE RIGHT TO FOOD OF MILITARY WOMAN/COMPANIES IN DIVORCE/DISSOLUTION OF A STABLE UNION

ABSTRACT

The present work seeks to make an analysis of the right to provide food to military's ex-spouses/companions, due to the specific peculiarity of this career of having to move to different locations, causing wives / companions to give up their professional lives. For this, he makes a short presentation on the history of the right to food in general, then on those arising from divorce/dissolution of a stable union and, finally, analyzes the case of the group in question. It uses bibliographic and jurisprudential research, using the inductive method. It concludes that, in order to achieve satisfactory results in the protection of this right, one must pay attention to all the details of each specific case, abstaining from any preconceptions that may exist about women and domestic work, especially those young and healthy.

Keywords: Family. Foods. Spouse. Lifemate. Military.

